

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JOSE ANTONIO NEIVA
DESEMBARGADOR DA SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO**

Apelação nº 0018794-17.2011.4.02.5101 – Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público Federal

Réus: Conselho Federal de Psicologia e Conselho Regional de Psicologia da 5ª Região/RJ

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA -

CFP vem, por seus procuradores *in fine* assinados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

MEMORIAIS

com breves considerações acerca do ponto controvertido dos autos, requerendo, ao final, seja confirmada a sentença de piso, pelos seus próprios fundamentos e por outros que Vossas Excelências entenderem por suplementar.

Versa o presente feito de lide para anular Resolução do Conselho Federal de Psicologia que, balizando os limites da atuação profissional, determina que “*os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados*”¹, que “*os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das*

¹ Resolução 001/2009 – Artº 3º

homossexualidades”², bem como que “*Os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica.*”³

Pretende o Apelante a reforma da **sentença que julgou totalmente improcedente** o seu pedido para que fosse declarada a nulidade parcial da Resolução CFP nº 001/99, ao entendimento “*que a resolução emanada do egrégio Conselho Federal de Psicologia não padece de qualquer vício*”⁴.

A referida Resolução foi fruto de profunda discussão com toda a categoria dos psicólogos e parte de decisão da Organização Mundial da Saúde que afasta a homossexualidade do rol de patologias.

Com efeito, o objetivo da resolução é o de ratificar o direito à liberdade de opção sexual e reafirmar princípios fundamentais da atuação do psicólogo, dentre os quais destaca-se:

*“O psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos.”*⁵

Desta feita, a alegação do Apelante de que a Resolução fere os direitos humanos e não permite o atendimento psicológico da

² Resolução 001/2009 – Parágrafo único

³ Resolução 001/2009 – Artº 4º

⁴ Fls. 1885

⁵ Código de Ética do Advogado – Resolução 010/2005 - Princípios Fundamentais I.

população LGBT beira, *data vênia*, o absurdo. Destaca-se que o Ministério Público Federal embasa a sua pretensão de suspender a Resolução no sofrimento dessas pessoas sem, entretanto, perguntar como esse sofrimento é produzido.

Se admitirmos que o sofrimento causado à essa população advém do preconceito da sociedade e da dificuldade de inserção social que muitas das vezes suportam, é de se concluir que ‘tratar’ a pessoa do homossexual não importaria em solução.

Insta consignar que vivemos em uma República Democrática, alinhada com a carta de direito humanos da ONU, e a pretensão ministerial fere os preceitos desta carta ao desrespeitar um direito e uma liberdade individual.

Atribuir o caráter de patologia a um comportamento sexual humano, conhecido desde a antiguidade, só porque o mesmo não está de acordo com o interesse de um grupo específico da sociedade, que certamente merece todo nosso respeito, mas que não é, definitivamente, a única voz da sociedade, seria um contrassenso.

De mais a mais, sob uma perspectiva constitucional, o tema da homossexualidade no Brasil foi pacificado em 2011, por decisão unânime do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132.

Neste julgado, como se sabe, a Suprema Corte brasileira reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, reconhecendo que toda pessoa tem o direito de se relacionar afetivamente com quem escolher, independentemente de opção sexual, uma vez que são direitos inerentes do ser humano a vida privada, dignidade, igualdade, liberdade, entre outros.

Demais disso, desde 1990, a Organização Mundial da Saúde (OMS) retirou a homossexualidade do rol de doenças, entendendo que a homossexualidade é uma variação natural da sexualidade humana. Desde então, o órgão definiu que ela não poderia ser considerada como condição patológica. No campo da sexualidade humana a homossexualidade não é uma doença e, portanto, não pode ser “curada”.

No que tange à aventada violação ao princípio da legalidade, reafirma-se que a Resolução 001/99 do Conselho Federal de Psicologia não excede sua competência, de maneira que sua sustação pelo judiciário, ainda que parcial, não seria legítima.

Isso porque, como garante a própria Constituição Federal, a liberdade profissional está limitada àquilo que a Lei permite. Dessa forma, uma vez que a Lei nº 5.766/71 “*cria o Conselho Federal de Psicologia e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências*” estabelecendo em já em seu artigo 1º que tais entidade são “*destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe*”, de onde decorre a legitimidade do Apelado e a não violação à liberdade do exercício profissional.

Nesse ponto, irretocável o entendimento do Ilustre Julgador de piso, vejamos:

*“Deve ser ressaltado que o psicólogo atua na área da saúde mental e suas limitações profissionais estão assentadas por tal parâmetro. Por conseguinte, não mais sendo o homossexualismo considerado doença, pela Organização Mundial da Saúde, não existe mais a liberdade profissional para o exercício de tratamentos que tomem por base esse pressuposto”.*⁶

Da mesma forma, nem o Congresso Nacional nem mesmo o próprio Judiciário entenderam pela existência de qualquer equívoco na normatização, conforme se vê do arquivamento do PDL 234/2011, da decisão proferida no MS nº 2009.34.00.024326-5 e da própria sentença recorrida.

O debate da matéria já foi objeto de Mandado de Segurança impetrado pela psicóloga ROZANGELA ALVES JUSTINO, que, além de dirigir denúncia ao Ministério Público Federal do Rio de Janeiro – que originou a presente Ação Civil Pública – demandou na Seção Judiciária do Distrito Federal - Processo nº 2009.34.00.024326-5 (15ª Vara Federal) - cujo despacho que indeferiu a liminar, confirmado pela sentença, pelo TRF1 e transitado em julgado, restou vazado nos seguintes termos:

“O texto da regulamentação normativa supracitada, ao disciplinar a atuação do profissional de psicologia, objetivou de forma ética coibir a atuação laborativa tendente à análise da homossexualidade

⁶ Fls. 1882

como patologia a ser tratada ou mesmo evitar qualquer discriminação sexual em tal sentido. As diretrizes traçadas na referida resolução não desbordam da esfera de atuação ínsita ao próprio Conselho, qual seja, regulamentar a atuação do Psicólogo. Portanto, as disposições ali contidas, neste particular, não configuram violação aos preceitos legais e constitucionais invocados pela impetrante. Obviamente, cabe ao Conselho Federal de Psicologia incluir ou não a homossexualidade ou os transtornos dela advindos como patologia a ser tratada. Tal aferição é incumbência dos profissionais da área especializada de psicologia, não sendo atribuição do Poder Judiciário rechaçar ou não o entendimento adotado pelo referido Conselho Federal, a menos que houvesse clara afronta ao princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, mas esse não é o caso dos autos ...” (grifos nossos)

Importantíssimo trazer a baila que, concomitantemente à presente ação, tramitou perante a Câmara dos Deputados um Projeto de Decreto Legislativo (PDL 234/2011) com idêntico objeto ao da presente demanda, qual seja a sustação da “*aplicação do parágrafo único do art. 3º e o art. 4º, da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99 de 23 de Março de 1999, que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual.*”⁷

Não por outro motivo, ao sentenciar, o douto Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro mencionou a possibilidade, àquela ocasião futura, de haver modificação da norma que acabara de legitimar:

⁷ Relatório de Proposições extraído do site institucional da Câmara dos Deputados.

“Ressalta-se que tal interpretação é a que melhor se coaduna com a hipótese vertente que o Congresso Nacional está discutindo a emissão de lei sobre o tema em foco, podendo modificar a sistemática normativa aqui legitimada.”⁸

Tal projeto foi proposto em junho do ano de 2011 e, após inúmeras audiências públicas naquela casa e abertura de amplo debate com a sociedade civil e científica restou arquivada, pois o legislativo reconheceu a competência do Conselho Federal de Psicologia de editar tal regulamentação bem como a pertinência do seu conteúdo, coadunando o entendimento esposado na sentença ora combatida de que *“a proteção do Estado ao ser humano deve se pautar em vedação a condutas preconceituosas e estigmatizantes em relação a todas as posturas e não apenas àquelas que sempre foram alvo de discriminação pela sociedade, como o caso do homossexualismo.”⁹*

Assim, não é admissível que um Estado Democrático de Direito aceite, mesmo que de forma implícita, a discriminação por qualquer motivo. Conceitos morais, éticos e religiosos não devem interferir na aplicação da Justiça. Como o ex-ministro do STF, Eros Roberto Grau, assinalou, certa feita, *“Não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços.”* É preciso, sempre, ao se interpretar a norma, inseri-la em seu contexto mais amplo, não apenas jurídico, mas histórico.

De fato, o pedido inicial confunde a atuação do psicólogo com a de adestrador, ignorando as especificades do ser humano, que tem no livre arbítrio condição ontológica de existência. Destarte, ao se permitir uma atuação coercitiva direcionada ao

⁸ Fls. 1882

⁹ Fls. 1882

condicionamento e não ao autoconhecimento usurpa a natureza da profissão permitindo que ela sirva para gerar sofrimento ao invés de amaina-lo.

Nessa esteira, o provimento do apelo ministerial representaria grave retrocesso nos avanços ocorridos no País para reconhecimento pleno dos direitos humanos e contrariaria orientação da Organização Mundial de Saúde (OMS), que, desde 1990, rejeita a classificação da homossexualidade como doença ou desordem psíquica.

A Apelada tem a convicção de que da análise de Vossas Excelências prevalecerá o respeito à Psicologia enquanto ciência e a profissão, e à orientação da Organização Mundial de Saúde (OMS), ao passo que reafirma seu compromisso com o respeito aos Direitos Humanos e conclama essa Colenda Turma a participar deste amplo esforço na direção da garantia e promoção de direitos, para que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região não seja cenário e palco da violação e do retrocesso, pelo que a confirmação da sentença é mediada de direito e de Justiça.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2016.

MARIANA KREIMER CAETANO MELUCCI
OAB/DF 25557

VICTOR MENDONÇA NEIVA
OAB/DF 15682